ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2014	
ACEITO EM 03	/ 06	/2014	9213
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

REQUERIMENTO Nº 388 /2014
PROTOCOLADO SOB Nº 2732 /2014
EM 02/06/14

*Urgência *

A Vereadora, abaixo assinada, requer após ouvida a Casa na forma regimental, **seja enviado ofício ao solicitando ao Governo do Estado que o mesmo agilize para o município do Rio Grande, conforme regulamentado pela Lei 14.478/2014, equipamentos eletrônicos de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva da Medidas Protetivas de Urgência em casos de violência doméstica contra a mulher, conforme disposto na Lei 11.340/2006.**

Rio Grande, 02 de fevereiro de 2014.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

Justificativa: em plenário

LEI Nº 14.478, DE 23 DE JANEIRO DE 2014.

(publicada no DOE n.º 017, de 24 de janeiro de 2014)

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência, constantes da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º A mulher ofendida será informada sobre os procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 2014.

FIM DO DOCUMENTO